



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072789-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes WILLIAM FERNANDES CHAVES e SERGIO APARECIDO DA SILVA e Paciente KAIO LAURENTINO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus - Processo nº 2072789-89.2025.8.26.0000
Impetrantes: WILLIAM FERNANDES CHAVES e OUTRO
Paciente: KAIO LAURENTINO RODRIGUES
Comarca: São Paulo
Voto nº 38.960

**HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO –
PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO
PREVENTIVA – INADMISSIBILIDADE – DECISÕES
BEM FUNDAMENTADAS, NÃO INFORMADAS POR
TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE – PRESENTES
OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 312,
DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INVIÁVEL
CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR MAIS
BRANDA – ORDEM DENEGADA.**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por WILLIAM FERNANDES CHAVES e OUTRO em favor de KAIO LAURENTINO RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal do Foro Central desta Comarca da Capital (autos nº 1505729-54.2025.8.26.0228), que converteu a prisão em flagrante delito do paciente em preventiva, bem como indeferiu pedido de liberdade provisória, sem o devido amparo legal.

O paciente se encontra cautelarmente privado de sua liberdade de locomoção porquanto incurso, em tese, no crime tipificado no art. 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I, do Código Penal.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob as seguintes alegações: (i) ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; (ii) fundamentação

inexistente; e (iii) condições pessoais favoráveis do paciente.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva (fls. 01/14).

Liminar indeferida (fls. 200/204).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 207/208).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 213/215).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não sendo esta a via adequada para o aprofundamento da cognição sobre o mérito da ação penal, é suficiente ao julgamento desta ação para aferir a efetiva subsunção dos fatos ao disposto no art. 312, do Código de Processo Penal.

E, *in concreto*, vislumbra-se, *prima facie*, ameaça à ordem pública na libertação do paciente.

Às fundamentações das r. decisões atacadas não se podem atribuir teratologia, insuficiência ou ilegalidade (vide fls. 61/64 e 159/160 dos autos de origem).

Destaca-se, por oportuno, não ser necessário que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de autoria e materialidade, além da indispensabilidade da segregação do agente (STJ, 5ª Turma — HC nº 2.678-0/ES e RHC 3801-2/MT).

Ademais, não se deve incorrer “*no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando empregue expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si*” (cf. TJSP, Habeas Corpus nº 2130176-14.2015.8.26.0000, Relator Des. PAULO ROSSI, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.08.2015).

Com efeito, entendo estar presente o *fumus comissi delicti*, dada a prova da materialidade, constituída pelo boletim de ocorrência e auto de apreensão (cf. fls. 04/08 e 23/24 dos autos de origem); e indícios suficientes de autoria, consubstanciados no próprio contexto de flagrância (fl. 01 da origem), sendo o paciente reconhecido pela vítima (fl. 22 daqueles autos), após ter sido detido por policiais militares cerca de 40 minutos após a subtração, na posse de uma arma de fogo

municipiada e do veículo da vítima, que teve a arma de fogo apontada para sua cabeça e estava acompanhada de filha de 14 anos de idade, evidenciando, *prima facie*, a propensão do paciente para a prática de atividades ilícitas (*periculum libertatis*) e possibilidade de risco para instrução criminal.

Destarte, cediço que o crime em comento causa desassossego na sociedade, devendo ser analisada com cautela a possibilidade de o agente responder ao processo em liberdade.

Outrossim, ainda que restassem cabalmente demonstradas, *“a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão”* (STJ, AgRg no RHC nº 204.755/AL, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 29/11/2024).

Nesse mesmo sentido: *“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que justifiquem a segregação cautelar. [...] A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando a gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado indicam que a*

ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.” (STJ, HC nº 847.857/PI, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024).

Pelos mesmos motivos, não se mostra minimamente adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto as circunstâncias subjetivas e objetivas alhures especificadas demonstram a efetiva necessidade de preservação da ordem pública, bem como garantia da instrução e aplicação da lei penal.

Foi pautada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 16.04.2025 (fl. 104 da origem).

Enfim, considera-se haver, *in concreto, fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, e comprovada a necessidade da prisão processual, pois estão presentes os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, razão pela qual não se vislumbra desproporcionalidade ou constrição ilegal à liberdade de locomoção do paciente, tampouco se cogita a imposição de qualquer outra medida cautelar mais branda, dentre aquelas previstas no rol do art. 319, do mesmo diploma legal, dada a necessidade de manutenção da prisão do paciente.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem.

AMARO THOMÉ
Relator